



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014414/2002-12
Recurso nº 149.165 Voluntário
Acórdão nº 2202-000.028 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ em BELÉM-PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PRODUTO NT. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
INCABÍVEL.

Mesmo quando as operações realizadas pela contribuinte caracterizam industrialização, nos termos do RIPI, se dessas operações resultarem produtos não tributados pelo IPI, está ausente a condição subjetiva de empresa produtora, para fins de fruição do crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Em 16 de abril de 2013

Júlio César Alves Ramos – Presidente-substituto

Sílvia de Brito Oliveira – Redatora Designada Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

O Presidente-substituto assina o Acórdão em face da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no terceiro trimestre de 2002, para compensação com débitos relacionados pela contribuinte.

O pedido foi indeferido, em virtude de a contribuinte, cuja atividade é a fruticultura irrigada direcionada para a cultura e a comercialização de melão e melancia, não atender as condições para fruição do benefício, visto que os produtos que exporta são classificados como não-tributados (NT) pelo IPI.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL) manteve o indeferimento, fato que ensejou a interposição de recurso voluntário para alegar, em apertada síntese, que:

1) a contribuinte realiza atividade industrial, conforme art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e art. 3º e 4º do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (RIPI/98), e o único requisito legal para gozo do benefício é ser o beneficiário produtor e exportador;

2) todas as normas atinentes ao crédito presumido do IPI afirmam sua aplicabilidade aos produtores e exportadores, sem nenhuma outra limitação;

3) diante das decisões dos Conselhos de Contribuintes, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que está superado o Parecer Cosit nº 139, de 1996, que, portanto, não pode ser aplicado ao caso.

Ao final, solicitou-se que o recurso seja julgado procedente para reformulara a decisão recorrida e reconhecer o direito ao crédito para homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora Designada Ad Hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalizar o voto proferido na sessão de 03 de março de 2009 e não havendo registros oficiais desse voto, conto apenas com parcas memórias para redigir tal voto.

O recurso voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais, por isso foi apreciado.

Esclareça-se, primeiramente, que é certo que a lei instituidora do crédito presumido em questão o deferiu às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, sem fazer restrição ao produto exportado, e também é certo que a instituição desse benefício objetivou, precipuamente, desonerar as exportações com vista ao incremento da competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo.

Feitos esses esclarecimentos, impõe-se, primeiro, que se verifique a condição de pessoa jurídica produtora e exportadora de produto nacional para, após constatado o cumprimento dessas condições subjetivas para gozo do benefício, proceder à apuração do crédito.

A contribuinte, em sede de recurso, para afirmar que é empresa produtora, expôs com detalhes o processo de obtenção das frutas que exporta, que se inicia com o preparo do solo e termina na comercialização dos frutos, para demonstrar que esses frutos seriam produtos industrializados, em perfeita consonância com as disposições do CTN e do RIPI/98 por ela invocadas.

Ocorre que, não obstante a exposição que fez desse processo, a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, remeteu à legislação do IPI, o conceito de produção, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme parágrafo único do seu art. 3º.

Ora, compulsando tal legislação, verifica-se que, com efeito, com processo utilizado pela recorrente para obtenção das frutas que exporta, é possível, sim, falar-se de produto industrializado, de acordo com os arts. 3º e 4º do RIPI/98. Todavia, como afirmado alhures, a condição primeira a se verificar está relacionada às qualificações subjetivas da contribuinte e, na caracterização da pessoa jurídica como produtora, que equivale à caracterização de estabelecimento industrial, impõe-se a observância do art. 8º do referido RIPI/98, cuja matriz legal é o art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que prescreve, **ipsis litteris**:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas n art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Dessa forma, embora as operações realizadas pela recorrente para obtenção dos seus produtos possam encontrar abrigo no art. 4º do RIPI/98, uma vez que os produtos obtidos dessas operações não são tributados pelo IPI, sendo classificados na tabela de incidência com a notação NT, não se pode dizer que a recorrente é estabelecimento industrial e, portanto, ela não atende ao requisito subjetivo delineado pela Lei nº 9.363, de 1996, para exigir que o beneficiário do crédito seja pessoa jurídica produtora e exportadora para fruição do benefício em tela.

Diante dessas considerações é que se votou, na sessão realizada em 03 de março de 2009, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora designada ad hoc



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 16/04/2013 16:38:06.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 16/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 16/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0819.10563.H6B4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

57B391CA752361206A9E8E9891B9006B711562CD